



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº DE 2011 - CN

Parecer sobre a Medida Provisória nº 537, de 24 de junho de 2011, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa e da Integração Nacional no valor global de R\$ 500.000.000,00, para os fins que especifica.

AUTOR: Poder Executivo

RELATORA: Deputada Gorete Pereira

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidente da República adota e submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 537, de 24 de junho de 2011, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa e da Integração Nacional no valor global de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante em Anexo, distribuída da seguinte forma:

Em R\$ 1,00

Órgão – Unidade Orçamentária	Recursos
Ministério da Defesa Administração Direta	R\$ 50.000.000
Ministério da Integração Nacional Administração Direta	R\$ 450.000.000
Total	R\$ 500.000.000

Acompanha a referida medida provisória a Exposição de Motivos nº 00110/2011/MP, de 10 de junho de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que contém as razões e as justificativas para a abertura do presente crédito extraordinário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Segundo essa Exposição de Motivos, o crédito tem por finalidade, quanto ao Ministério da Defesa, viabilizar "a pronta atuação em atividades de defesa civil, principalmente nos casos de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal, como situação de emergência ou estado de calamidade pública, em cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo Federal e demais entes da Federação que compõem o Sistema Nacional de Defesa Civil - Sindec, utilizando a logística, a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a capilaridade das Forças Armadas no território nacional."

No que se refere ao Ministério da Integração Nacional, os recursos também são direcionados à defesa civil, mediante o atendimento às populações vítimas de desastres naturais ocorridos ultimamente, ocasionados por fortes chuvas e inundações em municípios das Regiões Norte e Nordeste, bem como pela ocorrência de estiagem em municípios das Regiões Nordeste e Centro-Oeste.

Justifica a Exposição de Motivos, ainda, que, devido à afetação de encostas e de estruturas de edificações pelo excesso de chuvas, também serão necessárias ações preventivas emergenciais, a fim de evitar que os desastres naturais possam provocar maiores prejuízos e danos irreparáveis às estruturas físicas dos municípios atingidos.

A Exposição de Motivos justifica a relevância e urgência da matéria, quanto ao Ministério da Defesa, pela "atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir o maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e dos prejuízos materiais. ".

Em relação ao Ministério da Integração Nacional, a relevância e a urgência são justificadas pelas "graves consequências oriundas desses fenômenos naturais, com riscos à saúde da população e prejuízos à infraestrutura local. Tais desastres provocaram sérios transtornos com significativos danos humanos, materiais e ambientais, o que exige intervenções na infraestrutura danificada e a disponibilização de cestas básicas, agasalhos e abrigos emergenciais para as pessoas atingidas, bem como a distribuição de água em carros-pipa."



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por fim, a referida Exposição de Motivos ainda esclarece que o crédito orçamentário está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, prevê que o Parecer a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.

II.1. Aspectos Constitucionais: Arts. 62 e 167, § 3º, da CF (pressupostos de relevância, urgência e Imprevisibilidade)

O § 3º do art. 167 da Constituição estabelece que "A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62." O art. 62 dispõe que "Em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional".

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência são apresentadas consistentes considerações que justificam a adoção da medida. Quanto à questão da imprevisibilidade não há qualquer referência formal, não obstante os fatos que nortearam a elaboração dessa Medida Provisória sejam de natureza típica de crédito extraordinário, haja vista tratar-se de ações de defesa civil.

II.2. Adequação Orçamentária e Financeira da Medida Provisória

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, tendo em vista tratar-se de despesa relevante, urgente e imprevisível decorrente das



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

calamidades públicas que atingiram diversas localidades brasileiras, verifica-se que o crédito extraordinário pode-se ajustar à legislação referente à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, especialmente no que se refere à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal vigentes.

II.3. Cumprimento da Exigência Prevista no § 1º, do Art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 00110/2011/MP, de 10 de junho de 2011, que acompanha o referido crédito extraordinário, trata da motivação da edição da referida Medida Provisória, para fins de atendimento do disposto no § 1º, Art. 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

II.4. Mérito

Os recursos consignados no crédito extraordinário visam à implementação de ações com o objetivo de melhorar a situação das populações de diversos municípios que foram atingidos por desastres naturais, bem como visam recompor a infraestrutura seriamente danificada por tais eventos naturais. Diante das situações apresentadas, torna-se imprescindível e necessária a imediata intervenção do Governo Federal, por intermédio dos Órgãos constantes da proposição.

II.5. Análise das Emendas

Foram apresentadas 29 emendas à Proposição. Todas devem ser consideradas inadmitidas, pois não estão de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, que estabelece regra rígida para o emendamento desse tipo de crédito, tornando inadmissíveis quaisquer emendas, exceto as relativas ao texto da Medida Provisória ou que cancelem dotações, total ou parcialmente. ~~Porém, por solicitação do Ministério da Integração Nacional, com a anuência do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão e também da Casa Civil, promovi, por intermédio da emenda da relatora, o remanejamento de R\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de~~

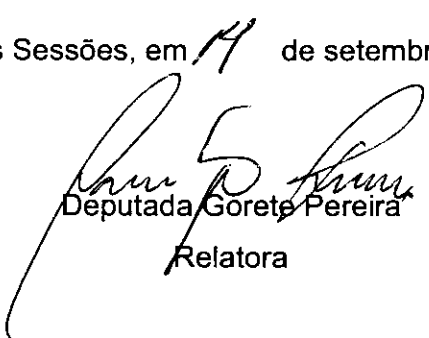


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

reais) do GND 4 (investimento) da ação "06.182.1029.22BO.0103 – Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)" para o GND 4 (investimento) da ação "Apoio a Obras Preventivas de Desastres - Nacional (Crédito Extraordinário) para suprir a insuficiência de recursos das ações preventivas, sendo que as ações de defesa civil já foram plenamente contempladas, não acarretando qualquer prejuízo com o remanejamento.

Diante do exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 537, de 24 de junho de 2011, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, tendo por aprovada a emenda da relatora e inadmitidas todas as 29 emendas apresentadas à proposição.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.


Deputada Gorete Pereira

Relatora